

## A RACIONALIZAÇÃO DAS DECISÕES NO PROCESSO PENAL

## RATIONALISATION OF DECISIONS IN CRIMINAL PROCESSES

Wanderson Gutemberg Soares<sup>1</sup>

### RESUMO

Amparado no direito positivo e em doutrina especializada, este trabalho analisa a possibilidade de aplicar a teoria dos precedentes no processo penal como mecanismo de racionalização das decisões judiciais. O Código de Processo Civil de 2015 incorporou essa teoria, que consiste na utilização de decisões pretéritas como parâmetro para a resolução de casos futuros, contribuindo para a uniformização da jurisprudência e para a prevenção de decisões díspares em situações semelhantes. Nesse contexto, destaca-se a relevância do modelo constitucional de processo, que amplia os direitos e garantias fundamentais e adapta a aplicação dos precedentes às particularidades do processo penal. Esse modelo ressignifica o princípio do contraditório, promovendo a participação ativa das partes e possibilitando a construção coletiva do provimento final por meio de um procedimento que assegura a efetiva participação dos sujeitos processuais afetados pela decisão. Sob essa perspectiva, os limites normativos impostos aos órgãos jurisdicionais transcendem o Código de Processo Penal, alcançando um conjunto de direitos e garantias previstos na Constituição Federal, como o controle interno e externo da constitucionalidade das decisões, a vedação a interferências subjetivas do julgador, a efetivação dos institutos da recorribilidade e da irretroatividade da lei penal, e, sobretudo, a racionalização do processo decisório.

Palavras-chave: Divergência Jurisprudencial. Precedentes. Racionalidade das Decisões. Processo Penal.

### ABSTRACT

Based on positive law and specialized doctrine, this paper analyzes the possibility of applying the theory of precedents in criminal proceedings as a mechanism for rationalizing judicial decisions. The 2015 Code of Civil Procedure incorporated this theory, which consists of using past decisions as a parameter for resolving future cases, contributing to the standardization of case law and preventing disparate decisions in similar situations. In this context, the relevance of the constitutional procedural model

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2026). Especialista em Ciências Penais pela PUC Minas (2015). Graduado em Direito pela PUC Minas (2010). Graduado em História pelo Unicentro Newton Paiva (2003). Advogado desde 2010. Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/4958907440542991>. Endereço eletrônico: [wandersonsoares.direito@gmail.com](mailto:wandersonsoares.direito@gmail.com)

stands out, which expands fundamental rights and guarantees and adapts the application of precedents to the particularities of criminal proceedings. This model redefines the adversarial principle, promoting the active participation of the parties and enabling the collective construction of the final provision through a procedure that ensures the effective participation of the procedural subjects affected by the decision. From this perspective, the normative limits imposed on jurisdictional bodies transcend the Code of Criminal Procedure, reaching a set of rights and guarantees provided for in the Federal Constitution, such as internal and external control of the constitutionality of decisions, the prohibition of subjective interference by the judge, the implementation of the institutes of appealability and non-retroactivity of criminal law, and, above all, the rationalization of the decision-making process.

Keywords: Jurisprudential Divergence. Precedents. Rationality of Decisions. Criminal Procedure.

## 1 INTRODUÇÃO

O sistema jurídico brasileiro enfrenta uma crise silenciosa, porém profunda: a disformidade jurisprudencial. Essa instabilidade decisória abala os pilares da segurança jurídica, compromete o princípio da igualdade e mina a confiança da sociedade nas instituições judiciais. Com frequência alarmante, as decisões judiciais parecem se moldar mais às convicções pessoais dos julgadores do que à aplicação uniforme da lei.

Esse não é um fenômeno isolado. A Itália, por exemplo, atravessa cenário semelhante. Cadoppi (2005) descreve um verdadeiro caos jurisprudencial, onde a tão valorizada independência do juiz degenera em uma anarquia decisória, abrindo espaço para arbitrariedades e insegurança. A advertência do autor é contundente: “prevalece o caos jurisprudencial e a independência dos juízes se transforma, muitas vezes, em anarquia na aplicação da lei” (Cadoppi, 2005, p. 125, tradução nossa<sup>2</sup>).

É nesse cenário, de fragmentação e incerteza, que o Código de Processo Civil de 2015 surge com uma proposta transformadora, a introdução da teoria dos precedentes. Inspirado na tradição do *common law*, o novo CPC busca reconstruir a integridade, previsibilidade e a uniformidade nas decisões judiciais, estabelecendo critérios normativos claros para a produção da decisão.

Segundo Mendes (2015), o Brasil passou de um modelo onde o juiz se vinculava exclusivamente à lei - tendo a jurisprudência caráter meramente persuasivo - para um regime no qual a observância dos precedentes se tornou imperativa. Embora não se trate de um conceito inteiramente novo (vide súmulas vinculantes instituídas pela EC n. 45/2004), a nova sistemática apresenta um avanço significativo ao consolidar os precedentes como instrumentos de uniformização e racionalização da atividade jurisdicional.

---

<sup>2</sup> [...] prevale il caos giurisprudenziale e l'indipendenza dei giudici viene a trasformarsi spesso in anarchia applicativa della legge.

O artigo 926<sup>3</sup>, do CPC, é categórico ao afirmar que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. Não se trata de uma recomendação, mas de uma exigência normativa com o claro objetivo de proteger direitos e garantir justiça previsível.

Como destacam Cerqueira e Mazzei (2017), o precedente é mais do que uma simples decisão judicial: é uma ferramenta de padronização, dotada de força vinculativa, capaz de gerar um ambiente jurídico mais estável e confiável. Seus elementos estruturantes - estabilidade, integridade e coerência - estão alinhados com os valores constitucionais de igualdade e segurança jurídica, promovendo decisões mais justas e evitando o temido "efeito surpresa".

No entanto, a transição para esse novo paradigma jurídico não se dá sem obstáculos, sobretudo em países de tradição romano-germânica, como a Espanha e o próprio Brasil. Conforme observa Comella (2010), nesses contextos, o direito é historicamente concebido como produto da atividade legislativa do Parlamento, e não da jurisprudência. A existência de extensos mecanismos recursais permite, ao menos em tese, a correção das decisões judiciais sem que seja necessária uma vinculação direta aos precedentes.

Mesmo assim, o autor espanhol reconhece que, diante de contradições reiteradas em casos semelhantes, é legítimo - e necessário - vincular os juízes às orientações dos tribunais superiores. Ele alerta que esse vínculo deve ser aplicado com critério, como forma de evitar o colapso do sistema jurídico em uma desordem normativa.

A partir disso, os precedentes vinculativos não devem ser vistos como uma limitação à autonomia judicial, mas como uma expressão racional e institucional da justiça. Eles promovem uma atuação mais previsível, coesa e fundamentada, concretizando os direitos fundamentais à igualdade, à segurança jurídica, à confiança e previsibilidade do sistema.

Não por acaso, Comella destaca que essa resistência aos precedentes desaparece quando se trata da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia. Nesses casos, os juízes espanhóis seguem rigorosamente as decisões do tribunal europeu, justamente porque não há espaço para correção futura - ou seja, onde há risco real de insegurança, há obediência à uniformidade.

Dessa forma, é urgente que a cultura jurídica brasileira abandone a tradição do casuísmo e da fragmentação e abrace, com seriedade, o modelo dos precedentes. A credibilidade do Judiciário, o respeito à cidadania e a efetividade dos direitos dependem disso.

Por que, em questões de direito comunitário, muitas vezes se presume que os juízes nacionais devem deixar de lado suas próprias opiniões e se submeter às do TJCE? Simplesmente porque não há hierarquia organizacional ou processual entre o TJCE e os tribunais nacionais. Especificamente, não é que seja difícil recorrer de uma sentença nacional ao TJCE; é simplesmente impossível, visto que não há mecanismo processual para fazê-lo. Não deveria ser surpreendente, portanto, que, neste contexto de extrema fragilidade, aqueles que contribuem para a criação da cultura jurídica comunitária e desejam reforçar a autoridade do TJCE insistam na necessidade de os juízes nacionais internalizarem a força vinculativa da jurisprudência luxemburguesa. O objetivo é compensar a fragilidade do sistema com uma forte ênfase na cultura do precedente, semelhante ao que

---

<sup>3</sup> Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

historicamente ocorreu em países de direito consuetudinário. (Comella, 2010, p. 55-56, tradução nossa<sup>4</sup>)

Curiosamente, é justamente a tradição do *common law* - marcada pela ausência de mecanismos amplos de correção das decisões judiciais - que leva os juízes espanhóis a seguirem com rigor os precedentes do Tribunal de Justiça da União Europeia. Essa adesão não ocorre por cultura, mas por necessidade sistêmica: quando não há possibilidade de revisão ampla, a previsibilidade torna-se indispensável.

No Brasil, esse problema é enfrentado de forma distinta. Em situações de divergência jurisprudencial, cabe às cortes superiores - ou aos órgãos plenários/especiais, quando se trata de conflitos internos ao mesmo tribunal - estabelecer o padrão decisório, conforme disposto no art. 927 do CPC. Assim, o ordenamento processual brasileiro prevê uma atuação decisiva tanto na dimensão vertical (tribunais superiores orientando os inferiores), quanto na dimensão horizontal (o mesmo tribunal respeitando sua própria linha de decisões).

Esse duplo compromisso - com a coerência interna e com a hierarquia - preserva valores constitucionais fundamentais, como o direito à igualdade, o combate à arbitrariedade e o acesso à justiça por meio do instituto da recorribilidade. Mais do que isso, representa um esforço consciente de racionalização do processo decisório judicial, substituindo o voluntarismo do julgador por uma lógica jurídica estruturada e transparente.

Nesse contexto, destaca-se a análise de Bretas (2022), ao identificar os quatro pilares que sustentam a obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais na atualidade, tais como o controle interno e externo de constitucionalidade; a vedação a interferências subjetivistas do julgador; a verificação da racionalidade da decisão; a viabilização dos institutos da recorribilidade.

A fundamentação, portanto, não é uma mera formalidade processual, mas um instrumento de garantia de direitos, controle democrático e legitimidade institucional. A doutrina tem ressaltado que a motivação da decisão cumpre funções endoprocessuais (como a correção técnica e o diálogo entre instâncias) e extraprocessuais (como a transparência, a confiança social e a responsabilização judicial).

Diante disso, torna-se inaceitável que decisões judiciais continuem sendo pautadas por critérios axiológicos, morais ou políticos, desprovidos de lastro normativo. O julgador, ao fundamentar, deve ancorar-se em critérios jurídicos objetivos, extraídos da Constituição Federal, do Código de Processo Civil (2015), do Código de Processo Penal (2019), e de outros instrumentos legais em vigor.

---

<sup>4</sup>Por qué, en materia de Derecho comunitario, se suele entender que el juez nacional debe dejar de lado su propia opinión, y someterse a la del TJCE? Sencillamente, porque no hay jerar quía orgánica ni procesal entre el TJCE y los tribunales nacionales. Concretamente, no es que sea difícil recurrir una sentencia nacional ante el TJCE, es que resulta imposible, pues no existe ningún mecanismo procesal para ello. No debe extrañar, pues, que en este contexto de extrema fragilidad, se insista, por parte de quienes contribuyen a la creación de la cultura jurídica comunitaria y desean apuntalar la autoridad del TJCE, en la necesidad de que los jueces nacionales interioricen la fuerza vinculante de la jurisprudencia luxemburguense. Se desea compensar la fragilidad del sistema con un fuerte énfasis en la cultura del precedente, de un modo parecido a lo que ha sucedido históricamente en los países del common law.

Somente assim será possível construir um Judiciário mais previsível, coerente e igualitário, capaz de se tornar verdadeiramente digno da confiança do cidadão e apto a assegurar a estabilidade do Estado de Direito.

## 2 A RACIONALIDADE DO PROCESSO DECISÓRIO À LUZ DOS PRECEDENTES

A introdução dos precedentes no Código de Processo Civil de 2015 representou um marco na busca por decisões judiciais mais estáveis, íntegras e coerentes com o sistema jurídico brasileiro. Ao adotar esse instituto inspirado no *common law*, o ordenamento buscou não apenas promover a uniformização da jurisprudência, mas também garantir previsibilidade e racionalidade na resolução de conflitos futuros.

Conforme explica Mendes (2015), “os precedentes resultam em teses jurídicas sintetizadas, as quais devem ser extraídas de um conjunto de decisões reveladas pela jurisprudência reiterada e predominante do tribunal que os produz” (Mendes, 2015, p. 19). Sua formação decorre da análise de decisões anteriores sobre casos semelhantes, das quais se extrai a *ratio decidendi* - a razão determinante do julgamento -, que passa a servir de parâmetro vinculativo para casos futuros.

Costa (2022) esclarece, com precisão, a diferença entre precedente e *stare decisis*. O primeiro refere-se à decisão judicial tomada a partir da tradição inglesa; o segundo, à regra de vinculação que garante que a *ratio decidendi* seja seguida em novos julgamentos. Essa distinção revela a função racionalizadora do *stare decisis*, qual seja, assegurar que os julgadores, ao enfrentarem casos similares, apliquem a mesma interpretação jurídica essencial, promovendo segurança jurídica e integridade institucional.

É fundamental, nesse contexto, compreender os elementos estruturais do precedente. Enquanto a *ratio decidendi* - o cerne do entendimento consolidado - possui força vinculativa, o *obiter dictum* representa argumentos acessórios, sem valor obrigatório. Assim, o precedente é mais que uma decisão isolada, é a síntese racional de uma linha interpretativa consolidada.

Mais do que um conjunto de argumentos, o *stare decisis* deve ser compreendido como uma regra de direito aplicada a um conjunto de fatos juridicamente relevantes. Ele permite que as decisões judiciais sejam tratadas como fontes formais do direito, oferecendo estabilidade, coerência e legitimidade ao sistema jurídico como um todo.

Importante destacar que a teoria dos precedentes não conduz à cristalização do entendimento judicial. Ao contrário, o próprio sistema prevê os mecanismos do *distinguishing* (distinção de casos com base em particularidades fáticas) e do *overruling* (superação de precedentes), garantindo que a jurisprudência se aperfeiçoe de forma racional, justificada e transparente, sem romper com a segurança jurídica.

No ordenamento brasileiro, essa lógica de vinculação atua em dupla dimensão:

Dimensão vertical, expressa nos incisos I a IV do art. 927 do CPC, que impõe aos juízes e tribunais a observância das decisões proferidas pelos tribunais superiores, como o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Dimensão horizontal, prevista no inciso V do mesmo artigo, exige que os órgãos jurisdicionais respeitem suas próprias decisões, especialmente as emanadas do plenário ou do órgão especial a que estão vinculados.

A racionalidade da teoria dos precedentes se fortalece ainda mais quando articulada com o art. 926 do CPC, que exige dos tribunais a manutenção de uma jurisprudência estável, íntegra e coerente. Isso só é possível por meio de uma análise dos casos pretéritos, com a devida justificação técnica em eventuais distinções ou superações. Em outras palavras, a decisão judicial deve dialogar com a história da própria jurisprudência, formada nos tribunais.

Assim, os precedentes, longe de engessar o Judiciário, funcionam como um filtro de racionalidade decisória. Eles limitam o subjetivismo judicial, promovem isonomia na aplicação do direito, e fortalecem a legitimidade das instituições, contribuindo para a construção de uma justiça mais previsível, igualitária e democrática.

Com efeito, não é aceitável que se utilizem julgados isolados como se representassem a completude do entendimento do tribunal. Com efeito, isso além de uma simplificação grosseira, revela profunda desconformidade com a correta e adequada aplicação do *stare decisis* (Costa, 2022, p. 105).

Ou seja, o precedente, sob a lógica do *stare decisis*, não admite que o julgador se valha de ementas ou trechos isolados de decisões anteriores que estejam dissociados do contexto fático e jurídico do caso concreto. O que se exige é a aplicação da *ratio decidendi* - a razão determinante do julgado - devidamente identificada e justificada como aplicável ao caso sob exame.

### 3 APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES NO PROCESSO PENAL

Embora o Código de Processo Penal (CPP) não contenha, expressamente, uma sistemática de precedentes vinculativos como aquela introduzida pelo Código de Processo Civil (CPC) de 2015, os valores que sustentam a teoria dos precedentes - igualdade, segurança jurídica, previsibilidade e controle da arbitrariedade - são ainda mais essenciais no processo penal, onde estão em jogo direitos fundamentais ligados à liberdade do indivíduo.

Não é possível falar em legitimidade do sistema de justiça criminal quando decisões diametralmente opostas são proferidas para casos substancialmente semelhantes. Condenações e restrições de liberdade não podem ser decididas ao sabor de interpretações isoladas ou casuísticas. A previsibilidade e a coerência das decisões penais são, portanto, imperativos de justiça material.

Ainda que o CPP não tenha regulamentado a teoria dos precedentes, há instrumentos normativos que viabilizam sua aplicação subsidiária. O art. 15 do CPC admite a aplicação supletiva de suas normas a outros ramos processuais, enquanto o art. 3<sup>o</sup> do CPP autoriza a interpretação extensiva e a analogia, bem como o uso dos princípios gerais do direito. Como destacam Cerqueira e Mazzei (2017), a analogia “é uma regra de integração do ordenamento jurídico. Decorre de uma lacuna, de um vazio normativo” (Cerqueira e Mazzei, 2017, p. 174), desde que em benefício do réu.

---

<sup>5</sup> Art. 3<sup>o</sup> A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

Nesse cenário, a aplicação subsidiária da teoria dos precedentes ao processo penal não apenas é possível - é necessária. O art. 926 do CPC, ao exigir que os tribunais mantenham sua jurisprudência estável, íntegra e coerente, representa um padrão decisório que deve inspirar todos os ramos do direito processual, inclusive o penal. Afinal, o poder de punir do Estado exige, em contrapartida, uma fundamentação ainda mais sólida, previsível e racional.

Além disso, na prática, precedentes vêm sendo utilizados “no processo penal, diversas decisões proferidas em sede de HC, vinculam julgamentos posteriores, servindo de fundamento inclusive, para a declaração de inconstitucionalidade de dispositivos legais e para a edição de súmulas vinculantes” (Cerqueira e Mazzei, 2017, p. 177).

Porém, é fundamental destacar que a teoria dos precedentes não pode ser utilizada para restringir direitos, ou seja, não pode servir de base para decisões *in malam partem*. Pelo contrário, quando um precedente vinculativo em matéria penal ou de execução penal for favorável ao réu, ele deverá retroagir, conforme estabelecido no art. 2º, §1º do Código Penal<sup>6</sup>, e no art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal<sup>7</sup> - normas que consagram o princípio da retroatividade da *lex mitior*.

Diante disso, impõe-se a construção de uma teoria dos precedentes adaptada ao processo penal, respeitando suas peculiaridades e o princípio da proteção da liberdade. Como alertam Cerqueira e Mazzei (2017), não se pode aplicar, de forma mecânica, a lógica civilista dos precedentes a um processo cujo bem jurídico tutelado é a liberdade. É preciso desenvolver uma doutrina específica, sensível à realidade e à função garantista do processo penal.

Em síntese, a aplicação dos precedentes no processo penal é não apenas possível, mas desejável - desde que observe os princípios constitucionais próprios da seara penal. Trata-se de um passo necessário para superar o casuísmo, combater a seletividade punitiva e assegurar um modelo processual mais justo, igualitário e previsível.

Apropriando-se do modelo constitucional de processo elaborado por Andolina e Vignera (1997), é possível sustentar uma concepção do processo não apenas como instrumento, mas como verdadeira garantia fundamental, alicerçada na própria Constituição. Nesse sentido, como afirma Barros (2013), o processo passa a exercer um papel de ampliação e efetivação dos direitos fundamentais, afastando concepções meramente procedimentais e formais.

Segundo Barros (2009), o modelo constitucional de processo se ergue sobre pilares fundamentais como o contraditório, a ampla argumentação, a fundamentação das decisões e a atuação de um terceiro imparcial. Esses elementos tornam-se ainda mais relevantes no âmbito do processo penal, que tutela a liberdade e os direitos individuais. Como destaca Barros (2011), ao ser aplicado a um microsistema penal, esse modelo responde às exigências do devido processo legal, incorporando princípios como a presunção de inocência e a garantia das liberdades individuais.

Neste contexto, a fundamentação das decisões assume papel central, ou seja, ela não apenas assegura o controle interno e externo de constitucionalidade, como também inibe decisões subjetivistas, reforça a racionalidade do julgamento e viabiliza

---

<sup>6</sup> Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

<sup>7</sup> Art. 5º, XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

o exercício pleno do contraditório e da recorribilidade, essenciais à estrutura do duplo grau de jurisdição.

Ao reconstruir criticamente a teoria do processo, Barros (2013) denuncia as limitações do modelo liberal, fundado na igualdade formal e no princípio dispositivo, que concebe o processo como um instrumento privado. A crítica também se estende ao modelo do Estado Social, no qual autores como Dinamarco (1999) atribuem ao processo uma função pacificadora com escopos metajurídicos, mas ainda insuficientemente comprometida com a efetiva concretização dos direitos fundamentais.

Para superar essas limitações, Barros (2013) propõe uma reconstrução teórica com base no modelo constitucional, visando eliminar o protagonismo subjetivo do juiz e a ideia de que o direito pode ser aplicado de forma solitária e autorreferenciada. Essa crítica remonta à teoria da relação jurídica de *Bülow* (1868), que transformava o juiz em uma “superparte”, detentor de protagonismo excessivo no processo jurisdicional.

Aprofundando essa perspectiva, Gonçalves (1992), a partir da concepção de contraditório paritário desenvolvida por Fazzalari, demonstra a impossibilidade de se alcançar a efetiva igualdade entre as partes em modelos processuais marcados por estruturas assimétricas, sejam liberais ou sociais.

No modelo constitucional de processo, o contraditório é ressignificado. Isso porque ele deixa de ser uma simples troca de argumentos entre autor e réu, para se tornar um espaço procedimental garantidor da participação efetiva dos sujeitos no provimento jurisdicional (Barros, 2013). Trata-se, como aponta Nunes (2012), de um contraditório ampliado, que vincula-se à ampla argumentação, à fundamentação das decisões e à atuação imparcial do julgador.

Esses princípios revelam-se interdependentes: a ampla argumentação impede que apenas o autor seja o titular da demanda; a fundamentação exige que o juiz considere os argumentos das partes; e a imparcialidade retira do magistrado a exclusividade interpretativa. Quando aplicado ao processo penal, esse modelo ainda exige o respeito à presunção de inocência, à liberdade como valor jurídico supremo, e à vinculação aos precedentes dos tribunais superiores, assegurando uma resposta uniforme e previsível por parte do Judiciário.

Nesse sentido, toda decisão judicial deve estar sujeita a um controle externo, o que amplia a noção de função extraprocessual das garantias processuais. Esse controle pode ocorrer, inclusive, por meio da democratização do processo, permitindo que qualquer cidadão - e não apenas as partes - atue como fiscal da legalidade e constitucionalidade da decisão.

O *habeas corpus*, neste contexto, se torna um dos mais relevantes mecanismos de racionalização do processo penal. Por ser impetrável por qualquer do povo, esse instrumento se consolida como forma de garantir a estabilidade do sistema jurídico, especialmente quando uma decisão judicial contraria jurisprudência vinculante de tribunais superiores ou do próprio tribunal de origem.

Em suma, o modelo constitucional de processo reconstrói a função jurisdicional e a prática decisória. Ele constrange o voluntarismo judicial, reforça a vinculação às decisões superiores, valoriza o contraditório substancial e democratiza o controle das decisões judiciais - características absolutamente imprescindíveis em um sistema que visa tutelar, prioritariamente, os direitos e as garantias individuais.

#### **4 CONCLUSÃO**

A presente pesquisa analisou a aplicação da teoria dos precedentes no processo penal, compreendendo-a como um mecanismo de racionalização do processo decisório e de fortalecimento das garantias constitucionais. Verificou-se que o Código de Processo Penal (CPP) não contempla expressamente os critérios normativos estabelecidos nos arts. 926 e 927 do Código de Processo Civil (CPC), que versam sobre a integridade, estabilidade e coerência da jurisprudência. No entanto, essa lacuna pode ser suprida por meio da interpretação analógica prevista no art. 3º do CPP, o que legitima a aplicação subsidiária da teoria dos precedentes ao processo penal, sobretudo quando em benefício do réu.

Ficou evidenciado que a adoção da teoria dos precedentes no processo penal é essencial para combater a fragmentação jurisprudencial, fenômeno que compromete a segurança jurídica, a igualdade e a previsibilidade das decisões judiciais. Tal disfunção não é exclusividade brasileira, mas um problema recorrente também em sistemas jurídicos estrangeiros. No entanto, no campo penal, os efeitos dessa dissonância são particularmente graves, pois podem resultar em decisões contraditórias sobre a liberdade de indivíduos em situações idênticas.

Destacou-se, ainda, a importância das funções endoprocessuais e extraprocessuais da fundamentação das decisões judiciais, compreendida como verdadeira garantia constitucional. A fundamentação qualificada assegura o controle interno e externo da atividade jurisdicional, contribui para a contenção do subjetivismo judicial e legitima o processo de tomada de decisão. Nesse contexto, o *habeas corpus* assume papel central, permitindo que qualquer cidadão, e não apenas as partes, questione decisões dissonantes com os precedentes vinculantes, reforçando a democratização e a integridade do sistema de justiça penal.

A pesquisa concluiu, também, que o modelo constitucional de processo, conforme reconstruído por Barros (2013), fornece um referencial teórico adequado para a incorporação dos precedentes ao processo penal. Esse modelo baseia-se em princípios como o contraditório substancial, a ampla argumentação, a fundamentação das decisões e a imparcialidade judicial, os quais, quando integrados aos princípios específicos do processo penal - notadamente a presunção de inocência e a proteção das liberdades individuais -, viabilizam uma teoria dos precedentes constitucionalmente comprometida com os direitos fundamentais.

Por fim, ressaltou-se que a fundamentação das decisões penais deve afastar qualquer influência subjetiva indevida do julgador, garantindo a racionalidade, a coerência da resposta jurisdicional e o acesso a recursos devidamente estruturados. Trata-se, portanto, de um caminho necessário não apenas para assegurar a legalidade e a justiça das decisões, mas para reconstruir a credibilidade do Poder Judiciário brasileiro, com base na integridade, previsibilidade e igualdade de tratamento.

## REFERÊNCIAS

ANDOLINA, Ítalo; VIGNERA, Giuseppe. **I fondamenticostituzionali dela giustizia civile: Il modello costituzionale del processo civile italiano**. 2.ed. Torino: G. Giappichelli Editore, 1997.

BARROS, Flaviane de Magalhães. **O modelo constitucional de processo e o processo penal: a necessidade de uma interpretação das reformas a partir da**

**Constituição.** In: CATTONI DE OLIVERIRA, Marcelo Andrade; MACHADO, F.D.A. (Orgs.). **CONSTITUIÇÃO E PROCESSO: a contribuição do processo ao constitucionalismo democrático brasileiro.** Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

BARROS, Flaviane de Magalhães; MACHADO, Felipe Daniel Amorim. **Prisão e medidas cautelares: nova reforma do processo penal** – lei n. 12.403/2011. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

BARROS, Flaviane Magalhães. **O direito ao processo em tempo devido e o modelo constitucional de processo.** In: SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; MAZZARROBA, Orides; COUTO, Monica Bonetti; SANCHES, Samyra Haydêe Del Farra Napolini. (Org.). *Justiça e (o paradigma da) eficiência: celeridade processual e efetividade dos direitos.* Curitiba: Clássica Editora, 2013, v. 1, p. 47-64.

BRASIL. [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Diário Oficial da União. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 18 mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União,** Brasília, 17 de março de 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 18 mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União,** Brasília, 13 de outubro de 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 22 mai. 2025.

BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. **Processo constitucional e estado democrático de direito.** 5ª ed., rev. e amp. Belo Horizonte: Del Rey, 2022.

CADOPPI, Alberto. *Riflessioni sul valore del precedente nel diritto penale italiano.* In: COCO, Giovanni. **Interpretazione e precedente giudiziale in diritto penale.** Padova: Cedam, 2005. p. 123-162.

CERQUEIRA, Maria Ramos; MAZZEI, Rodrigo. **Precedentes, CPC/2015 e o processo penal: breves considerações.** Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, nº 65. jul./set. de 2015. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1250715/Rodrigo\\_Mazzei\\_%26\\_Maira\\_Ramos\\_Cerqueira.pdf](chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1250715/Rodrigo_Mazzei_%26_Maira_Ramos_Cerqueira.pdf). Acesso em: 01 jun. 2025.

COMELLA, Victor Ferreres. **Sobre a possível força vinculante da jurisprudência.** In: COMELLA, Victor Ferreres; RIOS, Juan Antonio Xiol. **A natureza vinculativa da jurisprudência.** 2º Ed. Madrid: J. San José. 2010.

COSTA, Miguel do Nascimento. **Padrões decisórios à brasileira: critérios para fundamentação das decisões judiciais comprometidas com a busca de uma resposta**

correta e adequada à constituição. 2022. 265f. Dissertação (Doutorado). Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS, São Leopoldo/ RS, 2022. Disponível em: [http://repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/12471/Miguel%20do%20Nascimento%20Costa\\_PROTEGIDO.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/12471/Miguel%20do%20Nascimento%20Costa_PROTEGIDO.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 18 de mai. 2025.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 14. Ed. Ver. E atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Técnica processual e teoria do processo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

MENDES, Anderson Cortez. **Dever de fundamentação no novo código de processo civil e os precedentes vinculantes**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro, v. 16. p. 02-28, Julho a Dezembro de 2015. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/18434/14298>. Acesso em: 06 de jun. 2025.

NUNES, Dierle José Coelho. **Processo jurisdicional democrático: uma análise crítica das reformas processuais**. Curitiba: Juruá, 2012.